



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 477/2014 DE 08/10/2014

Promovente:

Ver. DAVID SOARES (DEMOCRATAS)

Ementa:

ALTERA A LEI 12.490/1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Folha nº 01 do proc
Nº 012 477/2014
Adelina Oliveira - Ass. Parlamentar
RF 103 406

PROJETO DE LEI Nº

PL

477/2014

"Altera a Lei 12.490/97 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei 12.490 de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I -

II -

III -

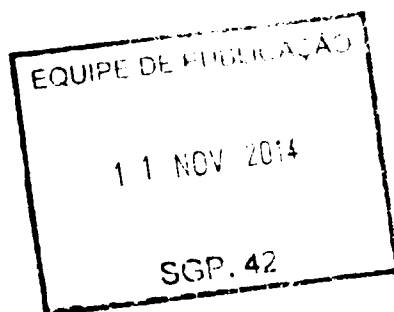
...

VI - veículos previamente cadastrados na SMT, que oferecem carona solidária.

§1º - A Prefeitura disponibilizará um sistema de cadastramento prévio, para que o cidadão paulistano efetue seu cadastro, informando veículo, placa, modelo e demais dados do veículo e proprietário, bem como trajeto da carona solidária, para no mínimo mais 02 (duas) pessoas."

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por dotações próprias.



DAVID SOARES
Vereador PSD

Ass: Ed
Adelina Cicone

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

JUSTIFICATIVA

É de amplo conhecimento o aumento avultante de veículos na cidade de São Paulo, bem como o crescente número de pessoas completamente insatisfeitas com o transporte coletivo e com o terrível trânsito caótico de todos os dias.

Nesta propositura visa acompanhar este crescimento e adequar a nossa realidade atual.

Através desta propositura, as pessoas que se destinam para o mesmo local ou locais próximos poderão, através de um prévio cadastro na Prefeitura, estarem isentas de rodízio, desde que deem carona para mais 02 (duas) pessoas no mínimo. Desta forma, pretende-se diminuir diariamente o número de veículos que transitam na cidade, bem como diminuir consequentemente a poluição da cidade.

Por todo o exposto, contamos com os nobres Vereadores, para aprovação desta matéria, por se tratar de medida de inteira justiça.

Sala das sessões, em


DAVID SOARES
Vereador PSD

Folha nº 02 do proc
Nº 01.477-58/14
Adelina Cidreira - Ass. Parlamentar
RF 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 01- 477 de 20.....14....., 11.11.14 (a) 01

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 11 NOV 2014
ÀS COMISSÕES DE:
<u>COMISSÃO DE POLÍTICA DE SAÚDE, PROTEÇÃO E</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;</u>
<u>TRABALHO, EMPREGO, PROTEÇÃO SOCIAL,</u>
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;</u>
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u>
<u>Marta Costa,</u>
PRESIDENTE

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13' NOV' 2014.

Solange M. Fernandes Santos
Secretaria do Poder Legislativo
SGP.2 - SGP.22

13/11/2014

15:10

09/12/14 10:45

Meyssel

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de n^os 04 a 26 em 09/12/2014

M^o José
Secretário Administrativo
RA 0940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

04
01-0977 de 2014
M. José Oliveira
10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0477/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 37.085, de 03 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490/97, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 37.346, de 20 de fevereiro de 1998, que altera o Decreto nº 37.085/97, regulamentador da Lei nº 12.490/97;
- Decreto Municipal nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999, que altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085/97;
- Decreto Municipal nº 39.538, de 20 de junho de 2000, que dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 37.085/97;
- Decreto Municipal nº 41.600, de 11 de janeiro de 2002, que altera o Decreto nº 37.085/97;
- Decreto Municipal nº 44.099, de 12 de novembro de 2003, que altera o Decreto nº 37.085/97;
- Decreto Municipal nº 45.273, de 13 de setembro de 2004, que altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085/97, com a redação conferida pelo Decreto nº 38.815/99;
- Decreto Municipal nº 47.680, de 12 de setembro de 2006, que altera o Decreto nº 37.085/97;
- Decreto Municipal nº 49.800, de 23 de julho de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

05
01-0477 de 2014
Meyosel

- Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo. Com a alteração da Lei Municipal nº 15.964/14;

- PL 0411/2013, que dispõe sobre a autorização para automóveis particulares de passageiros, com no mínimo três ocupantes, trafegarem nas faixas exclusivas de ônibus;

- PL 0149/2008, que dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva para tráfego de veículos automotores com 03 (três) passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas ruas e avenidas de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 08 de dezembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

06 do proc
01-0477 da 2014
M. José
José A. Oliveira
10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12490

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.490 03/10/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 747/1997 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta

Regulamentação: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarão a partir do 8º dia da vigência desta Lei.

Notas complement.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, autorizado por esta Lei.

- Decreto nº 37.658/1998 - Exclui do Rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.

- Lei nº 12.632/1998 - Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos.

- Decreto nº 39.645/2000 - Exclui do Rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 42.227/2002 - Exclui do rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 45.245/2004 - Exclui do rodízio os veículos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.

- Decreto nº 46.136/2005 - Exclui do rodízio veículos a serviço da Justiça Eleitoral.

[[Back](#)]

LEI N. 12.490 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limitantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14751

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.751 28/05/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 148/2008 ([ver documento](#))
Autor(es): Jooji Hato; Miriam Athiê
Regulamentação: Decreto nº 49.800/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.751, DE 28 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 148/08, dos Vereadores Jooji Hato – PMDB e Myryam Athie – PDT)
Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.
Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados do tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no Diário Oficial.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 37085

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 37.085 03/10/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Notas: - A ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro nos períodos compreendidos entre 7 h 00 e 10 h 00 e entre 17 h 00 e 20 h 00 horas, de segunda a sexta-feira exceto feriados. Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarão a partir do 8º dia da vigência da Lei.

Notas complement.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, estabelecido por este Decreto.
- Decreto nº 49.636/2008 - Dispõe sobre o trânsito dos veículos urbanos de carga (rodízio) na Zona de Máxima Restrição de Circulação, nos períodos e nos horários que especifica.Alterações: Dec. 37.346/1998 - Altera este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 38.815/1999 - Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 39.538/2000 - Altera o art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 41.600/2002 - Altera o art. 1º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 44.099/2003 - Altera o inciso VI do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 45.273/2004 - Altera a alínea "c" do inciso VI do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 47.680/2006 - Altera o inciso VI do artigo 5º deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 37.085 , DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO que a melhoria da fluidez viária aumenta o nível de qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a implantação do programa de reescalonamento de horários de circulação de veículos automotores é importante instrumento para alcançar o objetivo mencionado,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 2º - O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trânsito, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, com base no dígito final da placa de licenciamento, ficando proibida a circulação, nos horários fixados no artigo 1º deste decreto, na seguinte conformidade:

- I - 2ª feiras: finais 1 e 2;
- II - 3ª feiras: finais 3 e 4;
- III - 4ª feiras: finais 5 e 6;
- IV - 5ª feiras: finais 7 e 8;
- V - 6ª feiras: finais 9 e 0.

Art. 3º - O Programa abrange a área compreendida no Centro Expandido (mini-anel viário), conforme Anexos I - Relação das Vias e II - Mapa, integrantes deste decreto, e é delimitada pelas seguintes vias, inclusive: Marginal do Rio Tietê, Marginal do Rio Pinheiros, Avenida das Bandeirantes, Avenida Afonso D'Escragnolo Taunay, Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Avenida das Juntas Provisórias, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Avenida Salim Farah Maluf.

Art. 4º - As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos que circulem na região delimitada no artigo anterior, durante o período de execução do Programa, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Parágrafo único - Os caminhões poderão circular pelas vias que delimitam o Centro Expandido, mencionadas no artigo anterior.

Art. 5º - Excetua-se da proibição de circulação de que trata este decreto os seguintes veículos:

- I - de transporte coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço;
- II - motocicletas e similares;
- III - táxis;
- IV - de transporte escolar;
- V - guinchos;
- VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste decreto:

a) ambulâncias;

b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;

d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;

e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;

f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;

g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;

h) transporte e segurança de valores;

i) órgãos da imprensa;

j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportem.

Art. 6º - A inobservância da restrição objeto do Programa acarretará a autuação da infração prevista no artigo 83, inciso X, do Código Nacional de Trânsito, ou do dispositivo equivalente que vier a substituí-lo quando da vigência do novo Código, observando-se as regras de reincidência pertinentes.

§ 1º - Caracteriza-se a infração por período de utilização irregular do veículo no dia e na área especificados neste decreto.

§ 2º - Das penalidades aplicadas caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS/DSV, no prazo legal.

Art. 7º - Compete ao Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT avaliará a conveniência de celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando a plena execução do Programa de que cuida este decreto.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10 - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa de população, verificará a necessidade de dar continuidade, cancelar ou alterar o Programa de Restrição ao Trânsito.

Art. 11 - No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa a que se refere este decreto poderá sofrer alterações ou ser suspensa, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único - Entende-se por ocorrências extraordinárias, aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como, enchentes, calamidades, greves, acidentes na infra-estrutura viária, etc., ou quando for previsível a baixa de volume de tráfego, em datas próximas a feriados.

Art. 12 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a manter entendimentos com o Governo Estadual e as Prefeituras dos Municípios limítrofes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO FERREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de outubro de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I e II INTEGRANTES DO DECRETO Nº 37.085 , DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

ANEXO I - RELAÇÃO DAS VIAS

Vias que compõem o perímetro do Mini Anel Viário:

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Rodovia Ayrton Senna

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Ayrton Senna / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.

Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atílio Fontana.

Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atílio Fontana e Ponte dos Remédios.

Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.

Marginal Pinheiros / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Interlagos

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.

Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros / Sentido Interlagos / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida das Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.

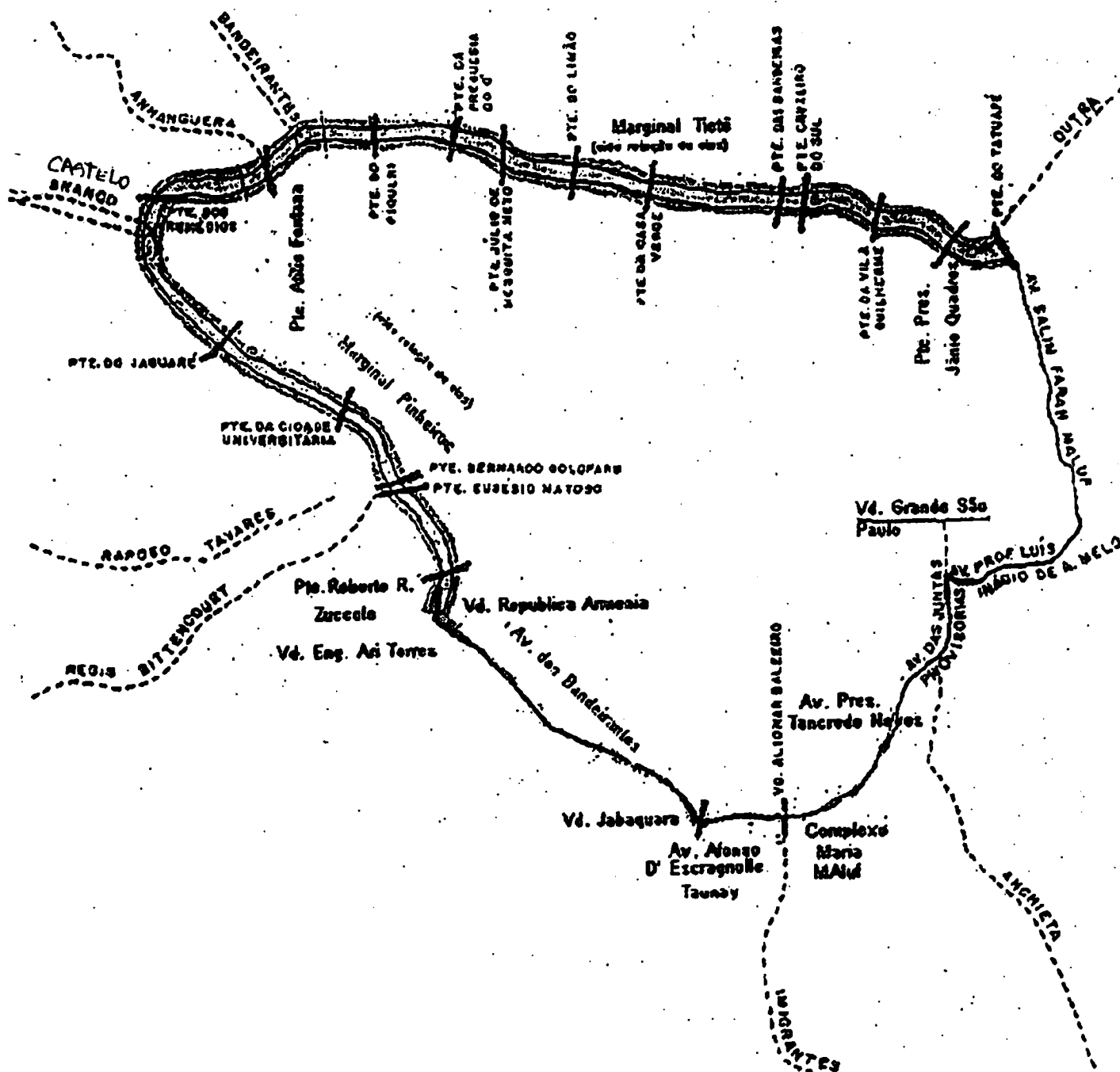
Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralza e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres

Complexo Vidário Maria Maluf, entre Via-
duto Ministro Altonar Baleeiro e Avenida Presidente Tan-
credo Neves

Ponte Tatuapé



DECRETO N. 37.346 - DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera o Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, regulamentador da Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores", implantado pela Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, e regulamentado pelo Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, decreta:

Art. 1º A alínea "h" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

h) transporte e segurança de valores, devidamente autorizado pelo Departamento de Polícia Federal."

Art. 2º Ficam acrescentadas alíneas "l" e "m" ao inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 5º

l) transporte de produtos alimentares perecíveis;

m) veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos."

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decreto n. 38.815 de 16 de dezembro de 1999

Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º A alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

VI -

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;"

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO

Decreto n. 39.538 de 20 de junho de 2000

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 12.490(2), de 3 de outubro de 1997, autorizou o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores neste Município;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, § 2º da mencionada lei previu a edição de normas regulamentares, que deverão definir critérios adotados para a implantação da medida;

CONSIDERANDO que houve um aumento considerável do volume de veículos em circulação no mês de julho de 1999, apesar das férias escolares no período, sendo esperada a repetição de tal situação;

CONSIDERANDO os termos do Relatório "Operação Horário de Pico - 2ª Avaliação", de outubro de 1999, elaborado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, recomendando a implantação, também nos meses de julho, do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00, de segunda a sexta-feira, exceto feriados."

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO

15
01-0477 de 2014
M^o José

DECRETO Nº 41.600, 11 DE JANEIRO DE 2002

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, autorizou o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, bem como a definir os respectivos critérios;

CONSIDERANDO o significativo aumento da frota de veículos do Município, com a intensificação do fluxo veicular mesmo no mês de janeiro, acarretando aumento da média de lentidão máxima, conforme estudos elaborados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade da adoção de medidas tendentes a garantir maior fluidez do tráfego na Cidade,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 39.538, de 20 de junho de 2000, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a implantar o Programa no mês de janeiro, mediante portaria do Secretário da qual deverão constar as razões de sua edição".

Art. 2º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 11 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, incumbido de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, a restrição ao trânsito não se aplica, entre outros, aos veículos utilizados em serviços essenciais e de emergência;

CONSIDERANDO, por fim, que o conselheiro tutelar presta atendimento a criança e adolescente vítimas de violência e sob risco social,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da letra l, com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

l) a serviço dos Conselhos Tutelares." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal]

Retificação da publicação do dia 13 de novembro de 2003

DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

No Art. 1º, leia-se como segue e não como constou:

....., passa a vigorar acrescido da letra n, com a seguinte redação:

"

VI -

n) a serviço dos Conselhos Tutelares."(NR)

.....

DECRETO Nº 45.273, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004

Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a redação conferida pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, alterada pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo, tapa-buracos e correio, devidamente identificados como tais;)" (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GERSON LUIZ BITTENCOURT, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 47.680, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ presta serviço de transporte público de passageiros, de caráter essencial para a Cidade de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da alínea "o", com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

o) a serviço da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, utilizados na segurança do transporte metroviário nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados com o logotipo do METRÔ na traseira, frente e laterais, acrescido das palavras Manutenção ou Segurança, de acordo com a finalidade de uso do veículo."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

19 do proc
01-0433 de 2014
Miguel
Maria José de Oliveira
R\$ 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **49800**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.800 23/07/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.800, DE 23 DE JULHO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, de que trata a Lei nº 14.751, de 28 de maio de 2008, fica regulamentado na conformidade das disposições previstas neste decreto.

Art. 2º. O Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, fica implantado no Município de São Paulo, em caráter experimental, nos períodos compreendidos entre 7h e 10h e entre 17h e 20h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 3º. O Programa abrange o Centro Expandido, incluídas as vias que o delimitam e que formam o Minianel Viário, ficando proibida a circulação de veículos automotores pesados, do tipo caminhão, na referida área, com base no dígito final da placa de licenciamento do veículo, nos horários fixados no artigo 2º deste decreto, na seguinte conformidade:

- I - 2ªs feiras: finais 1 e 2;
- II - 3ªs feiras: finais 3 e 4;
- III - 4ªs feiras: finais 5 e 6;
- IV - 5ªs feiras: finais 7 e 8;
- V - 6ªs feiras: finais 9 e 0.

Parágrafo único. O Centro Expandido, conforme os Anexos I e II do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com as alterações posteriores, é delimitado pelas seguintes vias:

- I - Marginal do Rio Tietê, entre Avenida Salim Farah Maluf e Marginal do Rio Pinheiros;
- II - Marginal do Rio Pinheiros, da Marginal do Rio Tietê até a Avenida dos Bandeirantes;
- III - Avenida dos Bandeirantes, em toda a extensão;
- IV - Avenida Afonso D'Escragnole Taunay, em toda a extensão;
- V - Complexo Viário Maria Maluf, em toda a extensão;
- VI - Avenida Presidente Tancredo Neves, em toda a extensão;
- VII - Avenida das Juntas Provisórias, em toda a extensão;
- VIII - Viaduto Grande São Paulo, em toda a extensão;
- IX - Avenida Professor Luís Ignácio de Anhaia Melo, entre Viaduto Grande São Paulo e Avenida Salim Farah Maluf; e
- X - Avenida Salim Farah Maluf, em toda a extensão.

Art. 4º. As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos automotores pesados, do tipo caminhão, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Art. 5º. A restrição estabelecida pelo Programa não se aplicará aos seguintes veículos automotores pesados, do tipo caminhão:

- I - guinchos;
- II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II do "caput" deste artigo, são considerados serviços essenciais e de emergência aqueles previstos no inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 1997, com as respectivas alterações posteriores, o qual regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997.

Art. 6º. A inobservância da restrição objeto do Programa de que trata este decreto acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Art. 7º. Caberá ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio dos agentes da autoridade de trânsito, fiscalizar o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º. Visando ao pleno cumprimento das determinações contidas neste decreto, poderão ser celebrados convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial da Cidade, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa junto à população, verificará a necessidade de dar continuidade, cancelar ou alterar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão.

Art. 11. No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa poderá sofrer alterações ou ser suspensa pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único. Entendem-se por ocorrências extraordinárias aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como enchentes, calamidades, greves, acidentes na infraestrutura viária e outros eventos que comprometam as atividades da Cidade, ou, ainda, quando for previsível a baixa de volume de tráfego em datas próximas a feriados.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor em 28 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12632

Total de referências : 1

01-0477 de 2014
João proc
01-0477 de 2014
Maria José de Oliveira
CPF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 12.632 06/05/1998 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restricao imposta quanto a circulacao de veiculos no Município de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 448/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 39.563/2000 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 55.246/2014 - Confere nova regulamentação a esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 15.964/2014 - Revoga o parágrafo único do art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N. 12.632 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 448/97, do Vereador Paulo Frange)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

23 do proc
01-0473 de 2014
José de Oliveira
10.940

LEI Nº 15.964, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 123/12, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2014, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/01/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PROJETO DE LEI 01-0149/2008 dos Vereadores Aurélio Nomura (PV) e Sandra Tadeu (DEM)

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE FAIXA EXCLUSIVA, PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES COM 03 (TRES) PASSAGEIROS OU MAIS, ESTIMULANDO O TRANSPORTE SOLIDÁRIO NAS RUAS E AVENIDAS DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Executivo Municipal implantará a seu critério, em caráter experimental, nas vias estruturais e coletoras do município de São Paulo que possuam pelo menos 03 (três) faixas para tráfego de veículos no mesmo sentido, uma faixa exclusiva destinada à circulação de veículos com capacidade de transporte de 05 (cinco) passageiros, e que estejam transportando pelo menos 03 (três) passageiros, estimulando o transporte solidário de passageiros.

§ 1º A medida objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentares deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I- táxis;

II- transporte escolar;

III- guinchos;

IV- Outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e do Comando de Policiamento de Trânsito – CPTRAN, o cumprimento da restrição imposta a aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes – SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, fará publicar no "Diário Oficial" da cidade de São Paulo, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle.

Art. 8º Os locais estabelecidos para a implantação da faixa exclusiva, serão dotados de sinalização específica.

Art. 9º O Poder Executivo implantará programa de estímulo ao Transporte Solidário, através de Campanhas Publicitárias, objetivando a diminuição de veículos trafegando com poucos passageiros e emitindo gases poluentes.

Art. 10º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive com as penalidades cabíveis, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 11º Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

Sala das Sessões, de de 200 . Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-2242/2013 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 26/03/2009, PÁG 79

PROJETO DE LEI 01-0149/2008 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE FAIXA EXCLUSIVA, PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES COM 03 (TRES) PASSAGEIROS OU MAIS, ESTIMULANDO O TRANSPORTE SOLIDÁRIO NAS RUAS E AVENIDAS DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Executivo Municipal implantará a seu critério, em caráter experimental, nas vias estruturais e coletoras do município de São Paulo que possuam pelo menos 03 (três) faixas para tráfego de veículos no mesmo sentido, uma faixa exclusiva destinada à circulação de veículos com capacidade de transporte de 05 (cinco) passageiros, e que estejam transportando pelo menos 03 (três) passageiros, estimulando o transporte solidário de passageiros.

§ 1º A medida objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentares deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I- táxis;

II- transporte escolar;

III- guinchos;

IV- Outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e do Comando de Policiamento de Trânsito – CPTRAN, o cumprimento da restrição imposta a aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes – SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, fará publicar no "Diário Oficial" da cidade de São Paulo, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle.

Art. 8º Os locais estabelecidos para a implantação da faixa exclusiva, serão dotados de sinalização específica.

Protocolo nº 25 do proc.
Nº 02-0477 de 2014
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Poder Judiciário - 10.940

Art. 9º O Poder Executivo implantará programa de estímulo ao Transporte Solidário, através de Campanhas Publicitárias, objetivando a diminuição de veículos trafegando com poucos passageiros e emitindo gases poluentes.

Art. 10º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive com as penalidades cabíveis, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 11º Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

Sala das Sessões, de de 200 . Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 19/06/2013, PÁG 73

PROJETO DE LEI 01-00411/2013 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a autorização continua para automóveis particulares de passageiros, com no mínimo, três ocupantes trafegarem nas faixas exclusivas de ônibus, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os automóveis particulares de passageiros com, no mínimo, três ocupantes ficam autorizados a trafegar nas faixas exclusivas de ônibus, de forma contínua, no âmbito da Cidade de São Paulo.

§ 1º Os automóveis particulares mencionados no caput não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros que dificulte a sua visibilidade interna.

§ 2º Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros ao longo das faixas exclusivas de ônibus.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as penalidades previstas no Código de Transito Brasileiro, no Art. 5º, combinado com Art. 41 da Lei Municipal nº 7.329/69.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/12/14 às 18h32
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Às Nobres Vereadoras / Às Nobres Vereadores

George Hato
Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 10/12/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RL.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 11/12/2014 às 15:35h

POR Maria Yesel

SAÍDA: 17/12/14 ÀS: 15 h 20 ASS.: Pirizila

24/2/15

12

Al

27/2/15

9

Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/02/15 às 16:50h

POR Ivo

SAÍDA: ÀS: h ASS:

Segue - juntado -, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 27 e 28 Em 09/04/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Al



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

526/2015

pl0477-14

Folha nº 07 do
Processo nº 03.0477/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0477/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que altera a Lei nº 12.490/97, que dispõe sobre o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores para excluir da restrição os veículos previamente cadastrados na SMT, que oferecem carona solidária.

Abordada a questão sob o ponto de vista da regulamentação de trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, visto serem atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação deve ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além de normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.) (grifamos)

Veja-se, a respeito, a lição de José Nilo de Castro:

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais; trânsito e tráfego, sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs. 207 e 208).

A proposta configura norma de administração geral e abstrata sobre a qual têm iniciativa legislativa tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através dos atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos..."

RELCOM

540/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0477-14

Folha nº 28 do
Processo nº 08.0477/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

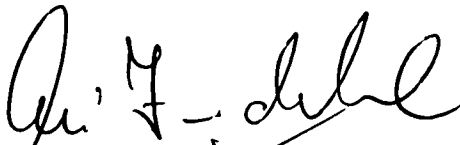
4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece **normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito**. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: **o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato**. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed.RT, 1984, pág.24) (grifamos)

O projeto está amparado no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal; nos arts. 13, inciso I; 37, "caput"; e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

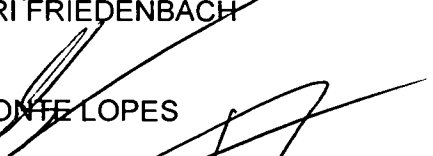
A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

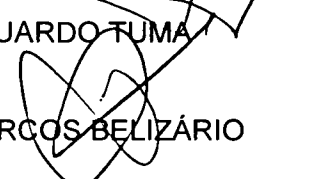
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/04/15


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


CONTE LOPES


EDUARDO TUMA


MARCOS BELIZÁRIO


ARSELINO TAITO


DAVID SOARES


GEORGE HATO


SANDRA TADEU

A Comissão de

Em

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09/04/15

Pág. 133 Col. 2ª

Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

A Comissão de ADM

Em 13/04/15

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 14/4/15 às 12h

RF. 11.197

Ao Vereador / A Vereadora

Alexandre Juedes

para relatar

Sala da Comissão de Administração

Em 13/4/2015

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 15 dias, a contar da publicação.

Seja lido nesta data documental

Ao papel de informação rubricado

Em 29/05/2015

Ass. do Vereador / Ass. da Vereadora

Ass. do Vereador / Ass. da Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo 01-477-2014

Papel para informação, rubricado como folha nº 29
19/05/2015.....a)

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100823

Redistribuir

Ao Vereador

Valdecir Cabral

Relatar

Sala da Comissão de Administração Pública

Em 19/5/2015

[Assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

Deleito do visto do Vereador / da Vereadora

Assinatura na reunião da Comissão de: / /

O prazo para devolução é de 8 dias

do § 4º, artigo 63 do RI

SEM EFEITO

Ao Vereador / A Vereadora

Mário Covas Neto

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 24 / 06 / 2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Foi juntado 1, nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 30 a 33 Em 29 / 06 / 2015

Sra. Lúcia de Oliveira Souza -
nº. 100.823 - SGP 02



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 477/14

Folha nº 29 30

Processo nº 01.477.14

Ass. Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

PAR

1145/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 477/14**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, estabelece que o artigo 2º da Lei 12.490 de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I -

II -

III -

...

VI - veículos previamente cadastrados na SMT, que oferecem carona solidária.

§1º - A Prefeitura disponibilizará um sistema de cadastramento prévio, para que o cidadão paulistano efetue seu cadastro, informando veículo, placa, modelo e demais dados do veículo e proprietário, bem como trajeto da carona solidária, para no mínimo mais 02 (duas) pessoas."

De acordo com a justificativa, objetiva-se diminuir a quantidade diária de veículos e, conseqüentemente, a poluição no Município, através do incentivo à carona solidária.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 477/14

Plano nº 30 31 de
Processo nº 01.477.14
Ans Lúcia de Oliveira Souz
RF. 100.023 - SGP-12

A despeito dos mais nobres propósitos do autor em buscar alternativas para diminuir o volume de automóveis circulando pelas ruas por meio do incentivo à carona solidária, esta Comissão de Administração Pública entende que o projeto em tela não poderá prosperar. Os crônicos congestionamentos nas vias da cidade de São Paulo e as soluções aplicadas em outros lugares trazem à tona a discussão da alteração dos critérios aplicados na presente lei.

Atualmente, o rol de veículos que podem circular sem restrições é suficiente, pois abrange categorias essenciais aos serviços prestados no município. Recentemente novas iniciativas tem buscado aumentar a restrição de veículos nas vias de São Paulo, por exemplo, a implementação das faixas exclusivas de ônibus de transporte coletivo de passageiros e a proibição da circulação de caminhões em determinadas áreas e horários na cidade de São Paulo. Considerando a necessidade de se reduzir a circulação como uma tendência, a aprovação de alteração contida na proposta poderá ser um problema no futuro.

Se por um lado a carona solidária busca otimizar o uso de automóveis, aumentando o número de pessoas que o utilizam em uma única viagem, por outro lado, a mudança nesta regra poderá abrir precedentes desfavoráveis à política de restrição de automóveis, sem que haja a garantia da devida fiscalização que a norma seja cumprida.

Ante o exposto, contrário é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24-06-2015 .



ALESSANDRO GUEDES



ANDREA MATARAZZO



MÁRIO COVAS NETO - Relator

JONAS CAMISA NOVA



PASTOR EDEMILSON CHAVES

LAÉRCIO BENKO

VALDECIR CABRABOM

RELCOM
1187/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 477/14

Folha nº 21 32 R do

Processo nº 01.477.14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.829 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 477/14**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, estabelece que o artigo 2º da Lei 12.490 de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I -

II -

III -

...

VI - veículos previamente cadastrados na SMT, que oferecem carona solidária.

§1º - A Prefeitura disponibilizará um sistema de cadastramento prévio, para que o cidadão paulistano efetue seu cadastro, informando veículo, placa, modelo e demais dados do veículo e proprietário, bem como trajeto da carona solidária, para no mínimo mais 02 (duas) pessoas."

De acordo com a justificativa, objetiva-se diminuir a quantidade diária de veículos e, conseqüentemente, a poluição no Município, através do incentivo à carona solidária.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 477/14

Folha nº 32 33 do

Processo nº 01.477.14

Ass. Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823- SGP-12

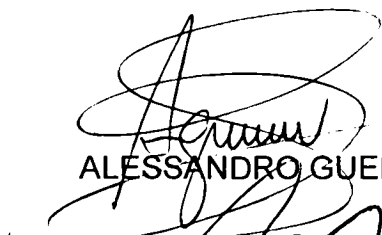
O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

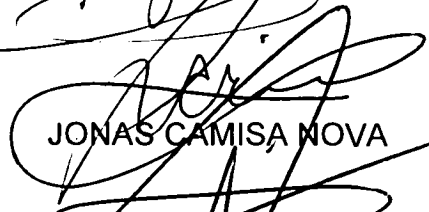
Sala da Comissão de Administração Pública, em 24-06-2015 .

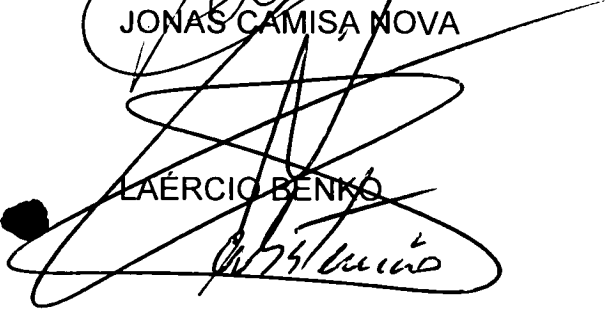

ANDREA MATARAZZO
Presidente

Contra

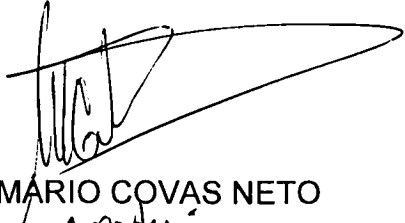

ALESSANDRO GUEDES

contrário


JONAS CAMISA NOVA


LAÉRCIO BENKO

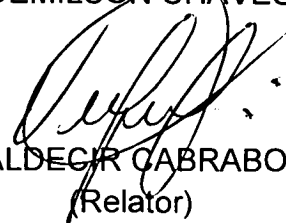
Contra


MARIO COVAS NETO

Contra


PASTOR EDEMILSON CHAVES

Contra


VALDECIR CABRABOM
(Relator)

RELCOM
1186/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27/06/2015
Pág. 120 Col. 1ª
Conferido Maria

A Comissão de ECON
Em 30/06/2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 Sousa

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 03/07/15 às 12:00
Por [Assinatura] RF
MARCA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A6 Vereador / A Vereadora
SILVO ATILIO
Poder Legislativo
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 07/07/15
[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do 3º artigo 63 do RL.

Seguem em juntado A, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado A sob folha(s)
nº 34 e 35 Em 09/10/2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



PAR
1746/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 477/14**

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Vereador David Soares, estabelece que o artigo 2º da Lei 12.490, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

- I -
- II -
- III -

...

VI - veículos previamente cadastrados na SMT, que oferecem carona solidária.

§1º - A Prefeitura disponibilizará um sistema de cadastramento prévio, para que o cidadão paulistano efetue seu cadastro, informando veículo, placa, modelo e demais dados do veículo e proprietário, bem como trajeto da carona solidária, para no mínimo mais 02 (duas) pessoas."

Na justificativa, o nobre Autor argumenta que a iniciativa contribuiria para o incentivo à carona solidária na cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura, apesar de meritória, não deve prosperar, tendo em vista que seria extremamente difícil a fiscalização do cumprimento efetivo da carona solidária pelos veículos supracitados.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 07 de outubro de 2015.

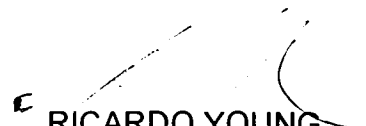

TONINHO PAIVA

Presidente

ADOLFO QUINTAS

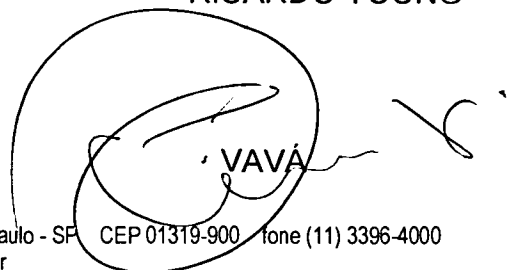
ATILIO FRANCISCO

SALOMÃO PEREIRA


RICARDO YOUNG


SENIVAL MOURA
RELATOR

RELCOM
1886/2015


VAVÁ



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 477/14

Folha nº 35 de
Processo nº 06-477/14

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 477/14**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, estabelece que o artigo 2º da Lei 12.490 de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

- I -
- II -
- III -

...

VI - veículos previamente cadastrados na SMT, que oferecem carona solidária.

§1º - A Prefeitura disponibilizará um sistema de cadastramento prévio, para que o cidadão paulistano efetue seu cadastro, informando veículo, placa, modelo e demais dados do veículo e proprietário, bem como trajeto da carona solidária, para no mínimo mais 02 (duas) pessoas."

De acordo com a justificativa, objetiva-se incentivar a carona solidária no Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Esta Comissão, em relação aos aspectos que deve analisar, destaca que o projeto é oportuno e de interesse público, dado que visa ao incentivo da carona solidária, favorecendo melhorias para o trânsito paulistano. Assim, apresentamos voto **favorável** ao projeto em epígrafe.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em

ADOLFO QUINTAS

SALOMIA PEREIRA
MARCO AURELIO GUNHA

SENIVAL MOURA

TONINHO PAIVA
Contrário

ATILIO FRANCISCO
Relator

RICARDO YOUNG
Contrário

VAVÁ
Contrário

RELCOM

1887/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 09 / 10 / 2015

Pág. 123 Col. 1ª

Conferido: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 09 / 10 / 2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 20/10/15 às

RF. 11261

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 21 / 10 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 36 e 37 Em 24 / 11 / 15

Celo Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Câmara Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 36 do proc.
nº 01-477 de 20 14

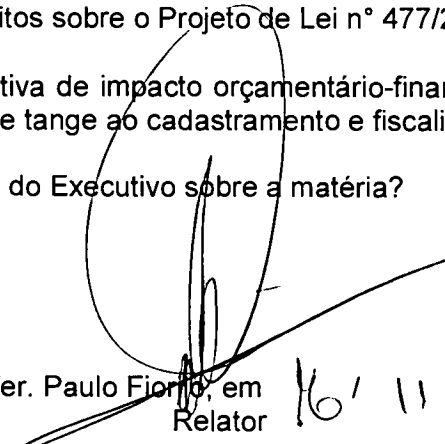
18
Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 477/2014:

1º) Qual a estimativa de impacto orçamentário-financeiro com a implementação do projeto, em especial no que tange ao cadastramento e fiscalização?

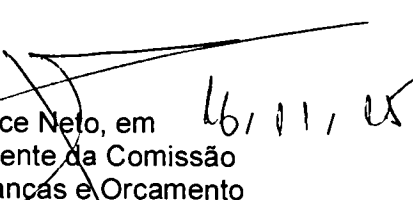
2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Paulo Fiorio, em
Relator

16/11/14

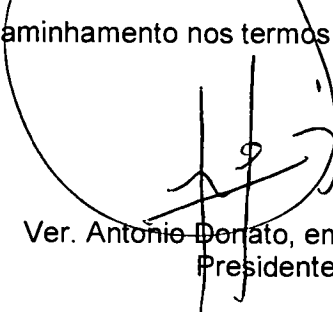
Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

16/11/14

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em
Presidente

19/11/15



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 37 do proc.
nº 01-477 de 20 14
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 19 de novembro de 2015.

Ofício SGP-12 nº 639/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

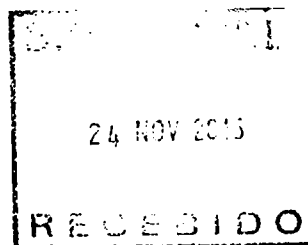
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 477/2014, de autoria do Vereador David Soares, que *altera a Lei 12.490/1997 e dá outras providências*.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Deu em juízo S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 38 a 42 Em 02/02/16
Garmen Cristina Malavazzi
2016.07.07.000.12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de janeiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 35/16-E

Ref.: Ofício SGP-12 nº 639/2015

Folha nº 38	do
Processo nº 01-477/14	
Carmen Cristina Malavazzi	
RF. 11.197	

DOCREC
81/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 477/14, de autoria do Vereador David Soares, que visa alterar a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, para excluir da restrição ao trânsito os veículos previamente cadastrados na SMT que ofereçam carona solidária.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

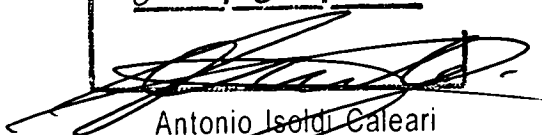
MILTON LEITE

Digníssimo Presidente em Exercício da Câmara Municipal de São Paulo

À Comissão de:

FIN

21.01.16


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em *22/16* às *74h07*
RF *74h07*

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313


Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Folha nº 39 do
Processo nº 01-477/14
Camên Crissina Malavazzi
R.F. 11.197
Nº: 96.31.01268/15-82
Reg. CET: 03360 07/12/15
Analista: MAURICIO C. DA GRACA I

PARECER TÉCNICO

Papel para Informação rubricado como folha nº 10 do
Processo 2015-0.313.158-7 - CS 96.31.01268/15-82 em 07/12/15

CÓPIA

Beatriz Fortunato Mestre
Assist. Administração
Reg. CET 8973-7

À GPL - Senhor Gerente,

Seguem considerações em manifestação ao proposto no Projeto de Lei nº 477/14, do Vereador David Soares, referente à liberação das restrições do "Rodízio" estabelecidas pela Lei Municipal nº 12.490/97 de veículos que oferecem carona solidária.

A Cidade está em constante transformação, tanto em função do processo de adensamento e verticalização, decorrentes do aumento da produção imobiliária, como pela adoção de novos hábitos de consumo proporcionados pela internet, pelo crescimento da frota de automóveis, entre outros aspectos. Todos estes fatores intensificam as necessidades de deslocamento e aumentam a pressão sobre a escassa infraestrutura viária da Cidade.

O problema do trânsito é uma somatória de várias questões, dentre elas, destaque para a própria estrutura da cidade e para o comportamento dos usuários do sistema viário.

As soluções passam por regulamentações, sinalizações, ajustes de geometria entre outras, resultantes de estudos para otimização do uso de um mesmo sistema viário que se apresenta para servir a vários interesses ao mesmo tempo. Mas não é só este aspecto que deve ser considerado. Para que a medida estabelecida seja cumprida, deve-se contar com a participação dos envolvidos no estabelecimento das medidas e no seu cumprimento. Há necessidade de uma *fiscalização* efetiva. O envolvimento do usuário da via, cumprindo as regras, cuidando da manutenção do seu veículo, dirigindo de forma segura, com menor risco de acidentes, também faz parte da solução.

Um dos princípios que tem sido considerado para as medidas estabelecidas pela CET é o da utilização do sistema viário durante 24h. O estabelecimento do "Rodízio Municipal" é um exemplo disto com a restrição da circulação de veículos de acordo com o final da placa nos horários de fluxo intenso de veículos.

A "carona solidária" é um incentivo ao uso compartilhado de um veículo particular por pessoas que se deslocam para um mesmo lugar. É uma atitude que também possibilita a redução da quantidade de veículos, consequentemente do trânsito, além da redução na emissão de poluentes, o que gera benefícios coletivos.

No entanto, a proposta apresentada no Projeto de Lei, de liberação destes veículos das restrições do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, conhecido como "Rodízio" apenas acrescentaria aos horários de pico mais veículos, sem que fosse possível um controle efetivo de cumprimento da regra.

Papel para Informação rubricado como folha nº 11 do
Processo 2015-0.313.158-7 - CS 96.31.01268/15-82 em 07/12/15

CÓPIA

Beatriz Fortunato Mestre
Assist. Administração
Reg. CET 8973-7

A fiscalização eletrônica não consegue fiscalizar o cumprimento desta medida. Vários veículos poderiam ter seus cadastros efetivados e passarem a ser liberados sem que estivessem realmente transportando outras pessoas. A fiscalização manual realizada pelos agentes da autoridade de trânsito também estaria comprometida, pois não poderiam fiscalizar nenhum veículo com mais de duas pessoas, nos horários de maior comprometimento do sistema viário.

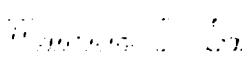
É oportuna a preocupação com as questões de trânsito, assunto sempre em destaque, tendo em vista as características peculiares da Cidade de São Paulo, no entanto a legislação vigente já estabelece as disposições que devemos alcançar e estamos atuando no mesmo sentido de proporcionar à cidade uma mobilidade adequada que seja para todos.

Pelo exposto, somos de parecer contrário ao Projeto de Lei nº 477/14.


MARCIA REGINA MOREIRA DA SILVA
Gestora de Trânsito

De acordo,


MAURÍCIO CORDEIRO DA GRAÇA LOSADA
Departamento de Estudos e Pesquisa de Tráfego


Reg. CET: 03360
07/12/15

Papel para informação rubricado como folha

N.º 13

Do Processo nº 2015-0.313.158-7

19/12/2015

CÓPIA

SMT/CH.GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

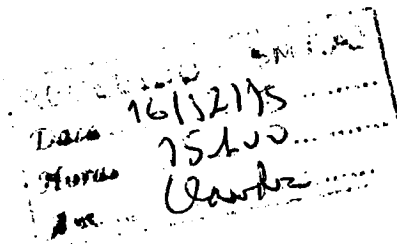
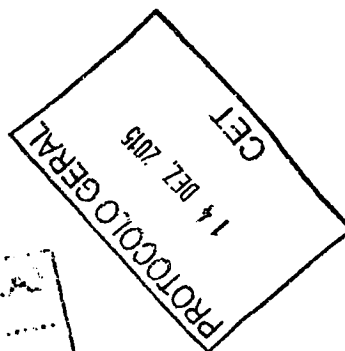
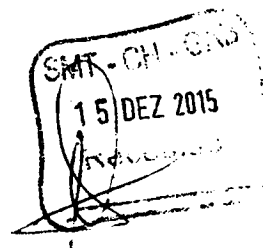
Atendendo o disposto às fls. 8, encaminhamos o presente informando que com as considerações da área de planejamento às fls. 10 e 11, somos, SMJ, de parecer contrário às disposições do Projeto de Lei 477/14.

PR 13/12/15


LUCIANA BERARDI
Chefe de Gabinete

CS 96.31.0101268/15-82

GRF
ACG/ENJ



Folha de Informação nº.....15.....

Do PA nº 2015-0.313.158-7

em 22.12.2015 (a) 4m

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

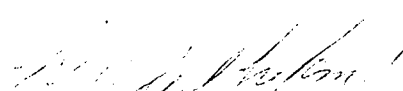
Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 477/2014 que “altera a Lei nº 12.490/97 e dá outras providências”.

CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA
Sra. Assessora Especial,

Considerando as manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e da Assessoria Jurídica, esta Secretaria manifesta-se pelo veto do Projeto de Lei nº 477/14.

São Paulo, 22 de dezembro de 2015.


LUIZ HEITOR DE FREITAS PANNUTI

Chefe de Gabinete - SMT



Redistribuído ao Vereador Ediz Sales
para relatar.

Ata da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25/09/2016

Assinatura:

[Assinatura]
Secretaria

Redistribuído ao Vereador Abu Anwar
para relatar.

Ata da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/09/2016

[Assinatura]
Secretaria

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 22/01/17

Nome Hugo Zanoni Harbo

RF 11.397-12

[Assinatura]
Téc. Administrativo

118292

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proa. encerrado com 42

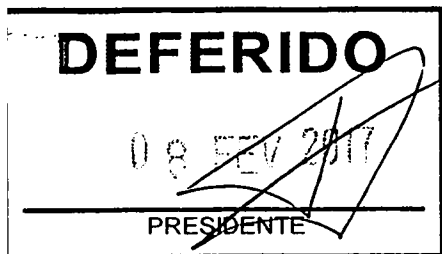
Arquivado em 09/01/2017

Ofic. [Assinatura]

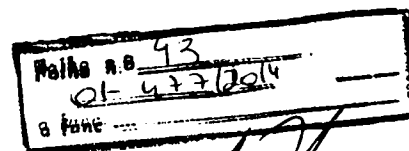
[Assinatura]
Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 43 e folha de informação
sob n.º 44 13/02/2017

[Assinatura]
Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
7041233

REQUERIMENTO

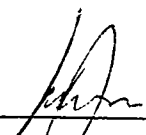
RDS

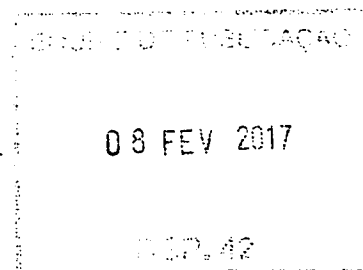
62/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) do Nobre VEREADOR DAVID SOARES, elencada(s) a seguir: PL635/2009, PL33/2010, PL44/2011, PL53/2011, PL67/2011, PL101/2011, PL118/2011, PL165/2011, PL195/2011, PL196/2011, PL253/2011, PL277/2011, PL295/2011, PL446/2011, PL471/2011, PL495/2011, PL513/2011, PL539/2011, PL582/2011, PL611/2011, PL25/2012, PL28/2012, PL35/2012, PL77/2012, PL86/2012, PL91/2012, PL163/2012, PL239/2012, PL264/2012, PL268/2012, PL273/2012, PL285/2012, PL333/2012, PL338/2012, PL339/2012, PL393/2012, PL421/2012, PL438/2012, PL464/2012, PL486/2012, PL493/2012, PL519/2012, PL529/2012, PL542/2012, PR2/2012, PR11/2012, PL130/2013, PL132/2013, PL188/2013, PL210/2013, PL350/2013, PL408/2013, PL521/2013, PL522/2013, PL733/2013, PL782/2013, PL791/2013, PL792/2013, PL800/2013, PL834/2013, PL836/2013, PL868/2013, PL878/2013, PL37/2014, PL38/2014, PL241/2014, PL394/2014, PL403/2014, PL404/2014, PL405/2014, PL419/2014, PL463/2014, PL464/2014, PL465/2014, PL477/2014, PL478/2014, PL479/2014, PL493/2014, PL494/2014, PL515/2014, PL557/2014, PL405/2015, PL515/2015, PL550/2015, PL554/2015, PL600/2015, PL699/2015, PL701/2015, PL702/2015, PL707/2015, PDL101/2016, PL244/2016, PL245/2016, PL287/2016, PL419/2016, PL420/2016.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2017


Vereador David Soares
Líder do DEMOCRATAS





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 01-477 de 20 14, 13 / 02 / 2017 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
EP 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-62/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

FIN

15,02,17

Antonio Isola Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16.02.17 às 13h
RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

ISAC FELIX
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 16, 02, 17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
45 a 46 e folha de informação
sob n° -. 16.03.17

RF
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	45	do Processo
nº	PL 477	de 14
Roberto Cássio Gonçalves		
MF 101.252		

PAR

66/2017

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 477/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa alterar a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997.

A mencionada Lei 12.490/97 autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

O inciso VI do art. 2º dessa lei estabelece que a restrição ao trânsito não se aplica a veículos empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento. A propositura objetiva alterar a redação desse inciso, determinando que a restrição não se aplicará a veículos previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes que oferecem carona solidária. Também é proposto parágrafo a esse artigo, estabelecendo que a Prefeitura disponibilizará um sistema de cadastramento prévio, para que o cidadão paulistano efetue seu cadastro, informando veículo, placa, modelo e demais dados do veículo e proprietário, bem como trajeto da carona solidária, para, no mínimo, mais 02 (duas) pessoas.

Encaminhados quesitos ao Executivo, respondeu o Departamento de Estudos e Pesquisa de Tráfego da Companhia de Engenharia de Tráfego que "A 'carona solidária' é um incentivo ao uso compartilhado de um veículo particular por pessoas que se deslocam para um mesmo lugar. É uma atitude que também possibilita a redução da quantidade de veículos, consequentemente do trânsito, além da redução na emissão de poluentes, o que gera benefícios coletivos. No entanto, a proposta apresentada no Projeto de Lei, de liberação destes veículos das restrições do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, conhecido como 'Rodízio' apenas acrescentaria aos horários de pico mais veículos, sem que fosse possível um controle efetivo de cumprimento da regra. A fiscalização eletrônica não consegue fiscalizar o cumprimento desta medida. Vários veículos poderiam ter seus cadastros efetivados e passarem a ser liberados sem que estivessem realmente transportando outras pessoas. A fiscalização manual realizada pelos agentes da autoridade de trânsito também estaria comprometida, pois não poderiam fiscalizar nenhum veículo com mais de duas pessoas, nos horários de maior comprometimento do sistema viário".

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	46	do Processo	
nº	477	de	14
Roberto Castro Gonçalves			
RF 101/252			

Destarte, apesar das elevadas intenções do nobre Autor, consideramos que, quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, a propositura não deva prosperar, eis que, conforme afirmado pelo órgão de trânsito competente, a medida "apenas acrescentaria aos horários de pico mais veículos", sem possibilidade de efetiva fiscalização.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/03/17

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isaac Felix
Relator

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Gomes

Ver. Rodrigo Goulart

RELCOM

66/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16/03/17

Pág. 37 Col. 03

Conferido [assinatura]

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP - 21

Em 16/03/17

[assinatura]
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

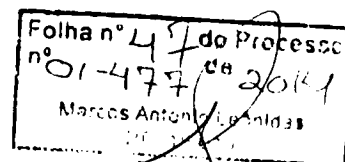
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 47 a 48 e folha de
informação nº 48 24/04/2017

Marcos Antonio L. P. L. L.
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2



São Paulo, 20 de março de 2017.

Memo SGP.2 - nº 019/2017

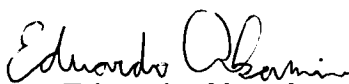
Ao Nobre Vereador

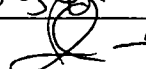
DAVID SOARES

Informo que o Projeto de Lei nº 477/2014 de autoria de Vossa Excelência, teve PARECER CONTRÁRIO quanto ao mérito, de todas as Comissões.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário pelo prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


Eduardo Akamine
Secretário de Apoio Legislativo -
SGP.2

RECEBIDO EM	20/03/2017
Nome:	Rosângela
RF:	23038
Assinatura:	



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 48
do processo n. 01-477 de 20 14 - 24, 04, 2017 (a) _____

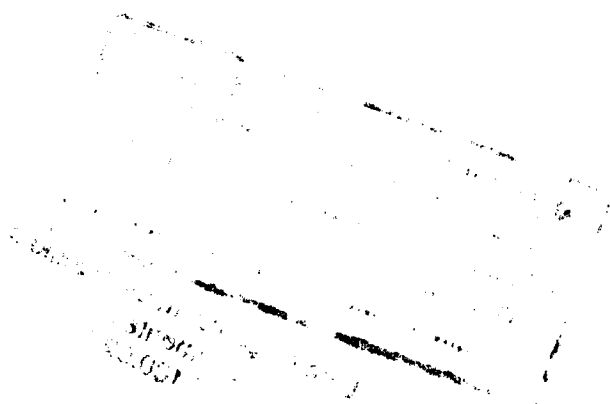
Marcos Antônio Leônidas
Técnico Administrativo
RF. 10.910

À SGP-33 – Sr. Supervisor,

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) no qual não foi apresentado recurso. (Art. 80 do R.I.)

24/04/2017

Carlos Eduardo de Araujo
Secretário de Apoio Legislativo -
SGP-2



2011-10-10 10:10:10
100.00000000000000
0.0000000000000000

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
rp e folha de informação
sob nº 497 24/07/2011
.....
Lina Angelica M. Gumauskas
Documentalista
RF-100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 49
do processo **01-477** de **2014** 24/04/2017

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **13/02/2017**
Arquivado novamente em **24/04/2017**
Com 49 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927